

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CÍCERO DANTAS _ BA**

INVESTIGADO: [REDACTED]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES

Recebido o pleito em face de PLANTÃO JUDICIÁRIO (Provimento de nº 005/2012 – CCI, Resolução nº 71/09 do CNJ e Resolução de nº 6/2011 do TJBA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante em face de [REDACTED] encaminhado pela autoridade policial, plantonista em Paulo

Afinso-BA

A conduta foi, tipificada, preliminarmente, no art. 129, §9º, do Código Penal.

O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal (CPP).

Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304, § 2º, do CPP.

Foi dada aos presos a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP, também não havendo necessidade de testemunhas de entrega.

Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal.

O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, **homologo** o presente auto.

Passo a analisar se estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* insculpidos sob a égide do art. 312 do CPP.

Inicialmente, impende salientar que a custódia preventiva é possível e constitucional não ferindo, portanto, o princípio da presunção de inocência.

O instituto da prisão preventiva, com as alterações legais trazidas pela lei nº 12.403/11, passou a ser possível, desde que presentes seus 03 fatores:

- a) **prova da existência do crime (materialidade);**
- b) **indícios suficientes de autoria;**
- c) **elemento variável (*periculum libertatis*): c-1) garantia da ordem pública; ou c-2) garantia da ordem econômica; ou c-3: conveniência da instrução criminal; ou c-4): para aplicação da lei penal, nos termos art. 312 do CPP.**

Os indícios estão presentes com base nas declarações da vítima e testemunhas e a prova da materialidade está nos laudos acotados.

Além do mais, mister se faz, em regra, a ocorrência de uma das condições previstas no art. 313 do CPP:

I- crime com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos; **II-**

réu já condenado em crime doloso;

III- ou nos casos de violência doméstica.

Na hipótese em análise, o indiciado foi incursa, pela autoridade policial, nas penas do art. 129, §9º, do CP, violência doméstica, na qual o CPP autoriza a decretação da Prisão Preventiva.

Citam-se os dispositivos legais:

“Art. 129, §9º do CP. “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendose o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”

Acrescente-se o art. 7º da Lei Maria da Penha:

“Art. 7º da Lei 1340/2006: “São formas de violência doméstica e familiar contra mulher, entre outras:

I - I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição na autoestima ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos ... mediante威脅, constrangimento, humilhação...”

Considerando os fatos relatados, no auto de prisão em flagrante, no qual se verifica que o conduzido agrediu a sua namorada, com murros no dia 29-04-18, tentou atear fogo no sofá no qual a vítima tava deitada, antes, porém, havia adentrado na sua casa com um machado na mão para ameaçá-la. No dia seguinte (30-04-18), voltou com uma machado e uma faca para ameaçar a declarante, dizendo que ia matar a mesma, bem como os familiares.

Em seguida, a PM foi acionada e o flagrou investigado correndo, subindo uma ribanceira com a população no encalço dele, fugindo da população enfurecida com um machado na mão, tendo adentrado num matagal, ocasião em que foi preso em flagrante.

Segundo depoimentos de policiais e da própria vítima, o investigado disse que quando saísse da Delegacia, iria matar a vítima, mas isso não vai acontecer, em que pese a Polícia civil ter-lhe arbitrado fiança.

Assim, considerando, o depoimento das testemunhas e interrogatório do conduzido, percebe-se claramente a necessidade de mantê-lo custodiado para resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima.

Observa-se que ele disse que vai matar a vítima quando sair da Delegacia, sendo um usuário de drogas e que foi preso no carnaval. Que benefício traz um indivíduo desse solto para sociedade? É melhor a vítima repensar essa relação...

Diante do exposto, percebe-se que estão presentes os 03(três) fatores indispensáveis para decretação da custódia cautelar: prova da existência do crime (materialidade) + indícios suficientes de autoria = fumus commissi delicti, associado ao **“periculum libertatis”** do caso concreto, qual seja, garantia da ordem pública.

Por isso, nos termos do art. 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública, que precisa ser preservada, mister se faz a conversão do presente flagrante em preventiva ex officio pelo Magistrado como bem diz o STJ (<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dBxfTgipsMUJ:justicaatuante.blogspot.com/2014/03/da-conversao-doflagrante-em-prisao.html+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>), por isso, **CONVERTO** o auto de prisão em flagrante em **prisão preventiva** em desfavor do investigado [REDACTED].

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.
Inclua-se o Mandado no BNMP do CNJ (art.289 _A do CPP).

Autue-se, sem baixa no sistema.

Ciência ao Ministério Público.

CÍCERO DANTAS-BA,01-05-18

